



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

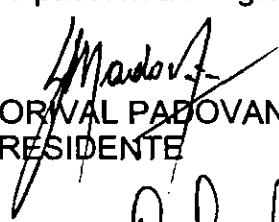
Processo nº. : 10640.002601/00-30
Recurso nº. : 133.352
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ CÉZAR DUARTE PACHECO.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.406

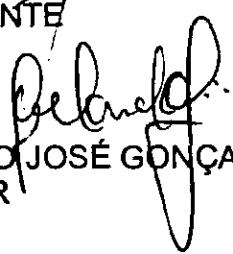
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA – OPÇÃO POR DESCONTO SIMPLIFICADO – RETIFICADORA – Uma vez apurado valor, ainda que destinado a pagamento de pensão alimentícia de ex-esposa, e reconhecido pelo próprio contribuinte, a autuação não se presta a retificadora da declaração para alterar a mudança de opção de desconto simplificado para dedução completa, vez que conflita com o disposto no art. 10, parágrafo 1º da Lei nº 9.250/95. Lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CÉZAR DUARTE PACHECO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002601/00-30
Acórdão nº : 106-13.406

Recurso nº : 133.352
Recorrente : LUIZ CÉZAR DUARTE PACHECO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de imposto suplementar e consectários legais, decorrente de revisão de declaração, por omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, relativamente ao exercício de 1999, período de 1998.

O Contribuinte ofereceu sua impugnação, a fls.01, para argumentar que a diferença levantada e considerada como omitida, refere-se ao valor da pensão alimentícia paga conforme decisão judicial em processo de separação consensual e que, por um lapso, deduziu do montante dos rendimentos o valor da pensão paga, aproveitando-se do desconto simplificado. No entanto, aceita o valor do rendimento bruto tributável lançado pela SRF e requer, neste ato, a retificação da DIRPF do modelo simplificado para o modelo completo, a fim de aproveitar o valor da dedução da pensão alimentícia.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, julgou a impugnação não conhecida, vez que pretendeu apenas formalizar pedido de retificação de declaração e não quanto a pretensão da Fazenda de exigir seu crédito tributário, que remanesceu reconhecido pelo Contribuinte. E que, falece competência à DRJ para analisar pedido de retificação de declaração. No entanto se pronuncia que o Contribuinte não pode mais optar fora da época legalmente prevista para opção do modelo de declaração conforme legislação aplicável à espécie.

Intimado, o Sr. Contribuinte, a fls. 48, apresenta suas razões para reexame da matéria perante esse E.Conselho. Em suma, na entrega de sua retificação informa que o valor exigido foi objeto de parcelamento, conforme comprovação a fls. 49/50 e que o valor em discussão, declarado como pensão

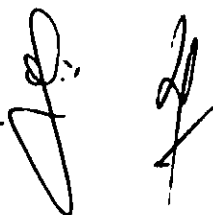
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002601/00-30
Acórdão nº : 106-13.406

alimentícia foi tributado no CPF de sua ex-esposa, conforme documento a fls. 06. Assim, considera que o valor exigido pela autuação é igual ao oferecido para tributação, cujo pagamento está sendo parcelado e cuja diferença foi objeto de declaração da beneficiária-virago.

O arrolamento de bens, para efeito do seguimento do recurso voluntário, encontra-se formalizado em autos anexos, fls.01/12.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002601/00-30
Acórdão nº : 106-13.406

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Não há como dar guarida a pretensão do Sr. Contribuinte.

Assiste razão a decisão de primeira instância quanto a falecer competência a DRJ para apreciar pedido de retificadora.

O Contribuinte exerceu sua opção legal pelo desconto simplificado, nos termos da Lei nº 9.250/95, art. 10, parágrafo 1º, o que, nos dizeres da lei, substitui todas as deduções admitidas na legislação, não lhe sendo facultativo alterar por iniciativa própria, posto existir disposição legal determinando o efeito quando da opção pelo contribuinte.

Em face disso, entendo que o Contribuinte reconheceu seu débito, mas pretende exercer a dedução por pensão alimentícia em face ao pagamento a sua ex-esposa, o que, reitere-se, neste momento, encontra-se óbice legal conforme acima citado.

Trata-se, assim, o objeto do presente processo de autuação fiscal e não de pedido de retificadora, razão pela qual, ainda que o Contribuinte demonstre o pagamento a sua ex-esposa mediante a declaração de imposto de renda da mesma, ele esgotou seu direito de aproveitamento da dedução quando optou pelo desconto simplificado, não podendo, posteriormente, alterar essa decisão para se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002601/00-30
Acórdão nº : 106-13.406

beneficiar em face a fiscalização realizada neste caso, em decorrência de intransponível disposição legal (art. 10, parágrafo primeiro da Lei 9.250/95.

Perante o exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 